DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5811/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6618/2019
PROTOCOLO	: 1982674
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS
ORDENADOR	: FLÁVIO RENATO ROCHA DE LIMA
CARGO	: SECRETÁRIO DE SAÚDE
CONTRATADO	: ENZO VEÍCULOS LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 45/2019
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2019.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE DOIS VEÍCULOS, SENDO UMA PICAPE DE PEQUENO PORTE E UMA DE PORTE MÉDIO.
VALOR	: R$ 167.983,00.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 18/2019, a formalização do instrumento contratual (Contrato nº 45/2019), e a respectiva execução financeira, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Nova Alvorada do Sul/MS e a empresa ENZO VEÍCULOS LTDA, tendo como objeto a aquisição de dois veículos, sendo uma picape de pequeno porte e uma de porte médio.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde através da análise ANA - DFS- 225/2022 (peça nº 30), que opinou pela **regularidade** do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 18/2019, do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 45/2019), e pela **regularidade** da execução financeira. Ressalvando o não encaminhamento do termo encerramento do contrato.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-3ªPRC-7476/2022 (peça nº 32) manifestou-se nos seguintes termos:

> "I – Pela **regularidade com ressalva** do Pregão Presencial n. 18/2019, Contrato n. 45/2019 e execução financeira, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão de: a) Ausência de formalização de estudo técnico preliminar, em desacordo com os artigos 6º, IX, e 15, §7º, II, da Lei n. 8.666/93 e 3º, I e III, da lei n. 10.520/02; b) Pesquisa de mercado insuficiente, a qual, apesar de não ter causado prejuízo aos cofres públicos, não contém fontes suficientes para cumprir as determinações acerca da ampla pesquisa de mercado e

cesta de preços aceitáveis, ferindo o artigo 3º da Lei 8.666/93 e as disposições constantes dos artigos 15, V, e 43, IV da mesma lei; c) Não envio do termo de encerramento do contrato, em desacordo com o manual de peças obrigatórias (Item 6.1, B.6 do Anexo VI da Resolução nº 88/2018); **II – Recomendar** aos jurisdicionados e a todos os agentes públicos que fazem parte do setor de licitações: que se atentem à necessidade de elaborar estudos técnicos preliminares para subsidiar todas as contratações públicas, até mesmo nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação; e de se realizar pesquisar de mercado de forma ampla, combinando as várias fontes de pesquisa disponíveis, para demonstrar que a pesquisa de preços contém valores alinhados com os valores de mercado e com os valores praticados em outros órgãos da Administração Pública, conforme o artigo 15, V, da Lei 8.666/93."

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento Licitatório especificado no relatório acima, bem como do instrumento contratual, e execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 121, inciso I, II e III do Regimento Interno.

O procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 18/2019 foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do Processo Administrativo nº 24/2019, cuja documentação, encontra-se completa de acordo com as normas estabelecidas no Regimento Interno e atende as exigências legais pertinentes à matéria em conformidade a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o contrato administrativo nº 45/2019, aplicável no presente caso e formalizado em observância aos requisitos estabelecidos nos artigos 54, § 1º, 55, 61 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	167.983,00
Empenhos Emitidos	167.983,00
Empenhos Válidos	**167.983,00**
Comprovantes Fiscais	**167.983,00**
Pagamentos	**167.983,00**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde, e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 18/2019, correspondente a 1ª fase, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Nova Alvorada do Sul/MS e a empresa ENZO VEÍCULOS LTDA, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, I, do Regimento Interno;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 45/2019), correspondentes à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, correspondente à 3ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 121, III do Regimento Interno.

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais ocorram falhas dessa

natureza contrariando o disposto do item 6.1, B. 6 do Anexo VI da Resolução 88/2018**;**

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DLB